



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001402-44.2020.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes ANDRÉ MASATO NOBUYASU e CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado MARLI BIANCHI MAITAN.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Osny Bueno de Camargo, Bruno Vitor Paolantoni e

Carlos Alberto Barbosa Ferraz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Ourinhos/3ª Vara Cível**
Processo nº: **1001402-44.2020.8.26.0408**
Apelante (s): **ANDRÉ MASATO NOBUYASU E CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**
Apelado (s): **MARLI BIANCHI MAITAN**
Juiz Prolator: Flavio Augusto Reinert de Freitas

VOTO N.º 33.152

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Ação de indenização por danos materiais e morais movida por Marli Bianchi Maitan contra André Masato Nobuyasu e CHUBB Seguros Brasil S.A. A sentença julgou parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento de R\$ 89.300,00 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios. Na lide secundária, condenou solidariamente a seguradora.

O laudo pericial concluiu não ser possível a avaliação de responsabilidade pelo primeiro tratamento diante da falta de documentação e da impossibilidade de realização de análise clínica. No entanto, a instrução processual com a tomada de depoimentos testemunhais e análise dos indícios e áudios trazidos para os autos, com ênfase para o depoimento da dentista Érica Lorenzetti, conseguiu suprir a inconclusão do laudo pericial, confirmando falha no tratamento inicial.

A responsabilidade solidária da seguradora foi mantida, conforme jurisprudência que admite tal possibilidade em casos de relação de consumo.

Recursos desprovidos.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11; Súmula nº 62 e nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência Citada: REsp 925.130/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08/02/2012; Agr. Instrumento n. 2238858-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 14/03/2017.

ANDRÉ MASATO NOBUYASU (fls. 975/1006) e **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.** (fls. 1011/1022) apelam da respeitável sentença de fls. 937/958, mantida pela sentença de rejeição aos embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração (fls. 971/972), que na ação de indenização por dano material e compensação por dano moral movida por **MARLI BIANCHI MAITAN**, julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 89.300,00 (oitenta e nove mil e trezentos reais), mediante correção monetária, desde a data do efetivo desembolso, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 62, do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, nos termos da fundamentação (13.10.2015). Considerando que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça), condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Julgou procedente a lide secundária para condenar solidariamente a seguradora-denunciada CHUBB SEGUROS BRASIL S/A com o denunciante no pagamento da indenização fixada em favor da parte autora, observando os termos e limites do contrato de seguro, com a atualização pertinente.

Apelação de ANDRÉ MASATO NOBUYASU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, visto que as intercorrências relatadas pela apelada se deram por sua culpa exclusiva, que, no final do ano de 2015, abandonou o necessário e rigoroso acompanhamento clínico periódico de controle e não procedeu à higienização criteriosa, especialmente por apresentar comprometimento da parte periodontal, tendo ela retornado com queixa ao consultório do apelante apenas em agosto de 2018, ou seja, quase três (3) anos depois (fls. 979).

O laudo pericial asseverou não ser possível estabelecer se os sintomas relatados pela apelada estariam ligados ao tratamento prestado pelo apelante ante a existência de um novo tratamento reabilitador feito por outra profissional e ainda pela ausência de documentos que embasassem e caracterizassem a falha técnica no tratamento, ou seja, a perícia não apontou a existência da culpa caracterizada pela imprudência, imperícia ou negligência (fls. 980).

Realça, da análise do laudo pericial, que o tratamento realizado pelo requerido no ano de 2015 foi substituído, não existindo mais as próteses instaladas e que não foram apresentados os documentos que embasassem a caracterização de falha técnica no tratamento (fls. 983/984).

Acrescentou a afirmação do laudo no sentido de não existir documentação clínica nos autos que apontasse de forma específica o diagnóstico e o respectivo planejamento do segundo tratamento – fls. 700 (fls. 984).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda citando o laudo pericial “Na petição inicial, a requerente relata que “passou a sofrer com constantes mordidas na bochecha durante a alimentação, zumbidos no ouvido, desencontros e batidas de dentes durante mordidas”, decorrente do tratamento realizado pelo requerido. Tal constatação só poderia ser obtida pela realização de um exame clínico-diagnóstico após o início dos sintomas, ou seja, após o tratamento realizado pelo requerido. Neste exame se verificaria os movimentos oclusais e o posicionamento mandibular, e se faria a palpação de estruturas adjacentes à articulação, resultando num documento avaliativo apontado por um profissional” (fls. 984).

Tece críticas à sentença por ter, no seu entender, condenado o requerido por ter pedido “desculpas” à autora e que tal ato consolidaria confissão por falha na prestação de serviços.

Não se conforma com o fato de a sentença, sob sua ótica, ter dado mais importância ao depoimento testemunhal da dentista Érica em detrimento da análise e conclusões do laudo pericial (fls. 994).

Retoma o argumento de que a requerente terminou o tratamento em 13.10.2015, não atendeu à solicitação de retorno para 12/2015 e somente retornou ao consultório em agosto de 2018 com a queixa de inflamação da gengiva. “... Da avaliação feita pelo apelante a partir desse tardio regresso da recorrida, após longo período de tempo, notou-se uma má higienização bucal, o que, por certo, causou na paciente doença periodontal, o que leva à perda óssea, culminando ainda com a movimentação dos dentes e alteração na mordida, conforme afirmado, inclusive, no laudo pericial (fls. 700/701). Além disso, estava com o molar 36 comprometido, o que demandava extração, com consequente colocação do implante para normalizar a oclusão, a gengiva e mucosa” (fls. 995).

Traz ementas de acórdãos deste Tribunal orientando para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a atenção a ser dada às conclusões periciais e pede a reforma da sentença para total improcedência da ação.

Apelação da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Reporta-se às conclusões da perícia para alicerçar o argumento de improcedência da ação por ausência de responsabilidade civil no caso concreto.

Ressalta que a responsabilidade é de natureza subjetiva e que, portanto, a culpa deveria estar comprovada, o que não se verificou.

Impugna a quantificação dos danos materiais da ordem de R\$89.300,00 cobrados pela dentista Érica apontando que R\$58.300,00 já teriam sido pagos e que R\$31.000,00 seria pagos de forma parcelada tendo o segurado prestado seus serviços em quantia significativamente inferior (quase R\$20.000,00 de diferença – fls. 1020).

Afirma inexistir condenação solidária com o segurado e pede a improcedência da lide primária ou, subsidiariamente, a diminuição dos danos morais e materiais e, com relação à lide secundária, o afastamento da solidariedade.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 1007/1008 e fls. 1023/1025) e respondidos (fls. 1030/1036).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1045 e 1047).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório do essencial.

Apelação de ANDRÉ MASATO NOBUYASU.

A autora procurou a clínica do requerido para realização de instalação de próteses fixas sobre dentes em porcelana com instalação na arcada superior de quatro coroas de cerâmica sobre pino e nove facetas de porcelana e na arcada inferior quatorze facetas de porcelana, conforme orçamento datado de 5.12.2014 (fls. 13) ao custo total de R\$67.500,00 (fls. 14/15).

A autora relatou que após algum tempo do término do tratamento passou a sofrer constantes mordidas na bochecha durante a alimentação, zumbidos no ouvido, desencontros e batidas de dentes durante as mordidas, mas que não relacionou tais ocorrências com o tratamento realizado.

Retornou à clínica do requerido em 2018, diante de inflamação da gengiva, ainda sem se certificar de que os sintomas estavam relacionados com o tratamento anteriormente realizado, visto que o requerido sempre asseverava que nada havia de errado com os procedimentos anteriores.

De toda sorte, na clínica do requerido procedeu-se à extração do dente molar de nº 36, a autora pagou valores adicionais para realização de novas condutas odontológicas e procurou novos profissionais dentistas, quando foi constatada a ocorrência de falha na prestação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços relacionados ao primeiro tratamento, que ao contrário do que o requerido afirmava insistentemente, o problema não estava relacionado com a higienização bucal e pela ausência de aproximadamente três anos em que deixara de fazer os acompanhamentos periódicos na clínica.

A dentista Érica Lorenzetti, especialista em ortodontia e estética dentofacial em Santa Cruz do Rio Pardo-SP alertou a autora para as mordidas totalmente desequilibradas em decorrência do primeiro tratamento a que havia se submetido na clínica do requerido e procedeu a um novo ciclo de tratamento para correção o que implicou no custo de R\$89.300,00 para a autora.

Em depoimento prestado em Juízo, a dentista Érica afirmou por mais de uma vez que o problema não residia no fato de a autora não ter retornado durante três anos para eventuais correções, visto que tal procedimento deveria perdurar pelo prazo de quinze anos, afirmação que não foi objeto de contestação nos depoimentos prestados na instrução.

Outro profissional, Marcelo Giordani, confirmou o diagnóstico de Érica, sendo certo que os profissionais chegaram a conversar com o requerido, sem terem chegado a um consenso no que se relaciona à imputação das responsabilidades.

Entendo que a sentença se debruçou sobre a prova dos autos e procurou superar a análise inconclusiva da perícia, que não conseguiu chegar a nenhum diagnóstico, batendo-se no argumento de que a avaliação da prestação de serviços somente poderia ser feita diante de análise clínica atualmente impossível de ser feita, visto que outro tratamento reabilitador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havia sido realizado e pela ausência de documentação própria para análise.

Em que pese as razões recursais tentarem afastar as consequências dos áudios trazidos para os autos e perfeitamente audíveis com a juntada realizada à fls. 1040 – Áudio 01, Áudio 02 e Áudio 03, não se pode deixar de notar que, ao ser confrontado com essas manifestações, o requerido hesitou bastante em se expressar sobre seus conteúdos por ocasião do depoimento prestado em Juízo.

E é sintomático que tenha insistido bastante em procurar deixar a autora “satisfeita” em conduta que denota a assunção de responsabilidade por situações passadas que não podem passar despercebidas por quem toma contato com esses áudios.

Não há como se qualificar o comportamento explicitado pelo requerido apenas pelo propósito de deixar sua cliente “feliz”, mesmo porque de acordo com toda a linha de argumentação e afirmações manifestadas, a paciente teria tido uma conduta negligente.

Concordo com a sentença de que o depoimento da dentista Érica Lorenzetti foi bastante firme e transparente em suas afirmações, tendo suprido substancialmente a conduta evasiva do laudo pericial.

Nada a opor, por outro lado, com a quantificação do dano moral no importe de R\$10.000,00, razoável e proporcional às angústias experimentadas pela autora, não podendo deixar de observar ter sido a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acometida de paralisia facial ocorrida após o diagnóstico feito pelo outro profissional dentista em situação relatada nos depoimentos, sem impugnação.

Ante o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso do requerido** e por consequência eleva os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Apelação da correquerida CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Com relação à lide secundária, não vejo por que afastar a solidariedade da seguradora que, nos termos da sentença, deverá responder de acordo com os limites contratuais pela responsabilidade imputada ao requerido. Trata-se de relação de consumo em obrigação de resultado, conforme visto.

Nada a opor com relação à condenação pelos danos materiais no montante determinado na sentença e igualmente com relação aos danos morais conforme já salientado.

No que diz respeito à solidariedade da seguradora com o segurado para responsabilização direta perante o credor da obrigação, vê-se que tal determinação se encontra de acordo com a jurisprudência que admite tal possibilidade.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012, g.n.).

E, de forma mais específica, no que respeita à responsabilidade civil por danos decorrentes da prestação de serviços, conforme precedente abaixo.

“Responsabilidade civil. Chamamento ao processo. Erro médico. Seguro de responsabilidade contratado pela médica ré. Cabimento. Art. 101 do CDC. Seguradora que se equipara a fornecedor e assume a condição de co-devedor perante o consumidor. Precedentes da Câmara e do STJ. Recurso provido” (Agr. Instrumento n. 2238858-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 14/03/2017).

Vê-se, portanto, que jurisprudência não só admite o chamamento ao processo da seguradora, muito embora se trate de relação de consumo, como também a responsabilidade solidária.

Sintomático que a novel legislação de seguros, ainda a entrar em vigor (Lei nº 15.040 de 9/12/2024), no capítulo próprio, enuncia expressamente que:

“Art. 98. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização” (grifei).

Ante o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso da seguradora no âmbito da lide secundária**, sem condenação nas verbas de sucumbência, por não terem sido estabelecidas em primeiro grau, tampouco objeto de insurgência recursal.

Conclusão.

Recursos desprovidos, nos moldes acima.

Alberto Gosson

Relator